

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 21 de janeiro de 2021 às 07h36*  
*Seleção de Notícias*

## Correio Braziliense | BR

Marco regulatório | INPI

**Conflito velado com a Índia** ..... 3  
BRASIL | > VERA BATISTA

## G1 - Globo | BR

20 de janeiro de 2021 | Patentes

**Brasil espera liberação da exportação de 2 milhões de doses de vacina que estão na Índia** ..... 4

## Consultor Jurídico | BR

20 de janeiro de 2021 | Direitos Autorais | Direito de Imagem

**O Carf, as contribuições e os direitos de arena e imagem** ..... 6

## O Estado - Online | CE

Marco regulatório | INPI

**Senado vai votar este ano o marco legal das startups** ..... 9

## MSN Notícias | BR

20 de janeiro de 2021 | Direitos Autorais

**Startups de música querem modernizar setor de direitos autorais** ..... 11  
BRUNO ROMANI

## Conflito velado com a Índia

BRASIL



O Instituto Serum vai produzir prioritariamente para vizinhos da Índia

» VERA BATISTA

O fato de o Brasil não constar na lista do governo indiano de países que receberão doses prontas da vacina Oxford/AstraZeneca, apesar de estarem encomendadas dois milhões de doses produzidas pelo Instituto Serum, não é somente por uma decisão estratégica do governo de Nova Délhi ter preferido privilegiar a população de países vizinhos, a fim de criar um cinturão de imunização na região. É também porque questões ideológicas puseram Brasil e Índia em polos opostos em relação à **quebra** de patentes de medicamentos.

Por conta de um alinhamento incondicional ao ex-presidente norte-americano Donald Trump, o governo Bolsonaro foi um crítico da proposta feita por Índia e África do Sul, no ano passado, na Organização Mundial do Comércio (OMC), para que patentes sobre vacinas fossem derrubadas. Em contrapartida, o Ministério das Relações Exteriores e o Palácio do Planalto acreditavam que contariam com o apoio de Washington para fazer parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A quebra dos direitos de propriedade dos imunizantes permitiria a fabricação de versões genéricas e, em tese, agilizaria a distribuição dos medicamentos contra a covid-19. Exatamente o fato de as **patentes** terem sido mantidas, com o apoio brasileiro à posição do governo Trump, é que emperra a produção em larguíssima escala, que favoreceria o abastecimento global.

"A questão foi a inabilidade política do governo brasileiro, que entrou em conflito com metade do mundo", explicou o embaixador Paulo Roberto de Almeida.

O ex-coordenador-geral da Qualidade do Instituto de Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**), Saulo Carvalho, é enfático ao dizer que por mais que a Índia não admita, a mudança no entendimento tradicional do nosso país em relação às patentes influenciou em toda essa guerra que se estabeleceu para a compra das vacinas. "O que a Índia está querendo é que o Brasil volte a defender o projeto de democratização das vacinas", afirmou. O Brasil retirou o veto contrário à Índia, na OMC, mas isso não diminuiu o impasse.

Por meio de nota, o Itamaraty informou que "o Brasil entende que as flexibilidades do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de **Propriedade** Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), entre as quais o licenciamento compulsório, são apropriadas e suficientes para fazer frente à pandemia e garantir tanto o acesso de todos às vacinas contra a covid-19 quanto para manter o estímulo a investimentos e os incentivos à inovação e à pesquisa". (Colaborou Fabio Grecchi)

## Brasil espera liberação da exportação de 2 milhões de doses de vacina que estão na Índia

Brasil espera a liberação da exportação de 2 milhões de doses da vacina que estão na Índia

O Brasil continua esperando a liberação da exportação de dois milhões de doses da vacina Oxford/AstraZeneca que estão na Índia. Mas as relações diplomáticas entre os dois governos enfrentam dificuldades há três meses por causa da posição assumida pelo Brasil numa reunião na Organização Mundial do Comércio (OMC).

A reunião foi em meados de outubro de 2020, quando o mundo já registrava mais de um milhão de mortes pela Covid e, o Brasil, mais de 150 mil.

A África do Sul e a Índia apresentaram um pedido ao Conselho de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio para suspender temporariamente os direitos de **patentes** de insumos e equipamentos médicos para combater a Covid, até que a maioria da população mundial estivesse vacinada. O acordo de propriedade intelectual da OMC já prevê a flexibilização dos direitos de **patentes** em casos como esse, mas é preciso liberar um produto de cada vez em cada país, e o argumento era de que não havia tempo a perder.

Na reunião, sul-africanos e indianos disseram que era importante "trabalhar em conjunto para garantir que os direitos de propriedade intelectual não criem barreiras para o acesso a produtos médicos como vacinas e remédios".

Também afirmaram que "conforme novas terapias e vacinas para a Covid são desenvolvidas, há preocupações significativas sobre como elas ficarão

prontamente disponíveis, em quantidade suficiente e a um preço acessível para atender a demanda global" e que "o rápido aumento da produção global é uma solução óbvia e crucial para oferecer produtos médicos para todos os países que necessitam deles".

Vários países deram apoio à proposta, entre eles a Argentina e a China. Mas a União Europeia e países como Suíça, Japão e Estados Unidos foram contra. Como é preciso consenso entre os países, a proposta já não seria aprovada. Mesmo assim, o Brasil se alinhou aos Estados Unidos.

Os representantes do governo brasileiro se manifestaram dizendo que "não estavam convencidos que a suspensão dos direitos de propriedade iria garantir a nós um aumento significativo de acesso aos produtos, e poderia dar um sinal errado a inovadores e até prejudicar esforços para produzir as soluções que precisamos".

Embaixadores brasileiros que acompanharam o debate avaliam que o episódio mostra a falta de habilidade diplomática do governo, que contrariou os interesses da Índia e prejudicou a relação entre os dois países em um momento como este. Na terça-feira (19), o assunto voltou a ser discutido na OMC e, desta vez, o Brasil não se manifestou. O representante do governo brasileiro ficou calado. A proposta, mais uma vez, não foi aprovada.

Nesta quarta-feira (20), em nota, o Itamaraty reafirmou a posição do governo. Disse que "as evidências não indicam que uma moratória generalizada de **patentes** e de outros direitos de propriedade intelectual conduziria ao aumento da oferta

Continuação: Brasil espera liberação da exportação de 2 milhões de doses de vacina que estão na Índia

de vacinas e de tratamentos para a Covid-19".

O embaixador Celso Lafer, ex-ministro das Relações Exteriores, afirma que o governo Bolsonaro errou. Ele lembra que, em outros momentos, o Brasil defendeu a quebra das patentes como no caso do combate ao HIV, nos anos 2000.

"Estamos diante de uma pandemia de alcance global

e, como ela tem essa classe global e afeta todo mundo, todos os países, é evidente que ela requer medidas excepcionais que saem da normalidade das circunstâncias. Eu vejo a posição brasileira como uma posição muito equivocada e muito pouco atenta, não só à interdependência do mundo, mas a um trabalho de cooperação que requer entendimento, apoio e ação conjunta", afirma Celso Lafer.

## O Carf, as contribuições e os direitos de arena e imagem



Por Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Um ano tão peculiar como este que iniciamos - reiterando o desejo de todos nós, colunistas da Direto do Carf, de um 2021 próspero para nossos leitores - clama por uma discussão igualmente singular. A tributação pelo imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos serviços intelectuais prestados por pessoas jurídicas já foi objeto de nossa coluna e, por serem os envolvidos personalidades artísticas e desportivas, amplamente noticiada. Há, entretanto, um outro lado da moeda, que nos parece receber menor atenção e diz respeito à (não) incidência das contribuições previdenciárias.[1]

De início, é crucial ter em mente que **direito** de imagem e de arena são conceitos díspares.[2] O primeiro pertence à pessoa física que, após pactuação, autoriza terceiro a explorar economicamente sua imagem; ao seu turno, o direito de arena tem como titular a entidade esportiva (clube), fazendo o atleta jus a um percentual do montante recebido pela exposição coletiva (partida de futebol), em razão de ter do evento

participado.[3] Um atleta futebolístico de projeção, via de regra, celebra (i) um contrato de trabalho com o clube; (ii) contrato(s) de **direito** de imagem com terceiros (aparecimento em comerciais, campanhas publicitárias, etc.); (iii) contrato(s) de direitos de imagem com a própria equipe de futebol (e/ou empresas à ela diretamente vinculada); e, por fim, (iv) ainda percebe quantias pela aparição em partidas de futebol (direitos de arena).

Caso paradigmático, que parece ter contribuído para um alerta das autoridades fazendárias quanto às verbas salariais pagas como se oriundas de contratos de **direito** de imagem fossem, é o do ex-jogador da seleção brasileira de futebol, Luizão. Em fevereiro de 2002 distribuída reclamatória em face do Sport Club Corinthians Paulista[4] na qual se pleiteava o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos com arrimo em contratos de imagem celebrados entre as partes e também entre o jogador e a Corinthians Licenciamentos. Em sua carteira de trabalho constava o pagamento de salário de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais; e, por outro lado, somados apenas os três contratos de exploração de **direito** de imagem, o valor mensalmente recebido era da ordem de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). [5]

A sentença, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,[6] reconheceu terem as parcelas natureza salarial, sob a alegação de que não haveria nos autos prova de participação em campanhas publicitárias, de forma a justificar a elevada e desproporcional quantia paga para a exploração econômica da imagem do atleta. Em exercício retórico, indagou o magistrado se teriam sido os contratos de exploração de direitos de imagem firmados caso inexistisse o vínculo trabalhista, principalmente atento ao fato de ter sido a avença firmada no momento da contratação do atleta, estando vinculadas à permanência no clube. Naquela oportu-

Continuação: O Carf, as contribuições e os direitos de arena e imagem

tunidade, o juiz trabalhista fez questão de frisar que a conduta fraudulenta carregava reflexos que extrapolavam as fronteiras do direito do trabalho, impactando ainda no financiamento da seguridade social.

É que quando tratamos do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias temos, por imperativo constitucional da al. "a" do inc. I do artigo 195, que recaia a incidência sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." Entretanto, no âmbito do CARF, longe de ser a questão incontroversa. Os motivos para a dissemelhança dos entendimentos acerca da (im)possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os direitos de arena e imagem são bem sumarizados em precedente colhido da Câmara Superior, que analisou contratos firmados entre o Grêmio Football Porto Alegrense e seus atletas e treinadores, nos anos de 2006 e 2007.

Uma primeira corrente parte da premissa de que os contratos firmados têm natureza cível e que, para a configuração de uma relação jus trabalhista, quatro requisitos deveriam ter sido identificados: a habitualidade, a onerosidade, a subordinação e a pessoalidade - "ex vi" do artigo 3º da CLT. Com amparo no inc. VII do artigo 149 e no artigo 116, ambos do CTN, [7] os que filiam à vertente sustentam que "se e somente se comprovada a ocorrência de uma dessas hipóteses [dolo, fraude, simulação, dissimulação] (...) é que eventualmente quantias pagas a empresas de técnicos e atletas pelo uso de **direito** de imagem poderiam ser "reclassificadas" como verbas salariais." [8] O fato de um jogador receber diretamente do clube com o qual tem firmado um contrato de trabalho ou de empresas à equipe vinculadas montantes pela exploração de sua imagem não faria atrair a incidência de contribuições previdenciárias. A imposição da exação somente teria lugar quando comprovado estar-se diante de pagamento escaoteado de verba de natureza salarial.

Além disso, advertido não poder "prosperar que, até o advento da Lei nº 12.395/11 a parcela do direito de arena que os atletas recebiam pela exposição de sua imagem em eventos esportivos/coletivos teria natureza trabalhista e, depois tal natureza teria sido 'modificada'. Entendo que sempre (desde a edição da Lei nº 5.988/73) essa contraprestação teve natureza cível. Tampouco pode se sustentar que o artigo 42, § 1, da Lei Pelé, na redação dada pela Lei nº 12.395/2011, a natureza cível estaria adstrita ao cumprimento do 'requisito' que a parcela do direito de arena, a entidade desportiva deveria pagar ao sindicato e esse repasse ao atleta. Ora, a simples existência de um intermediário não seria suficiente para alterar a natureza jurídica de uma contraprestação. É preciso analisar o negócio jurídico." [9]

Em sentido diametralmente oposto, com fulcro no artigo 144 do CTN, os defensores da outra corrente aduzem que "[t]endo uma legislação tributária posterior sido alterada com o estabelecimento de uma isenção tributária, ou mesmo de uma não incidência tributária, sua aplicação não retroage em relação a fato geradores anteriores. (...) Dessa forma, posterior alteração como a introduzida pela Lei nº 9.615/1998, com alteração dada pela Lei nº 12.395/2011, no §1º, artigo 42, não poderia retroagir para afastar a tributação sobre os valores pagos aos atletas à título de direito de arena." [10]

Houve discordância quanto à natureza da verba, esclarecendo, inicialmente, que por estarem os contratos de trabalho e de exploração do **direito** de imagem umbilicalmente atrelados, [11] evidente o cariz salarial - uma vez que os pagamentos teriam sido feitos com habitualidade aos treinadores e atletas. Em arremate, é sustentado ser o disposto no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/81 pertinente para a inquirição sobre a delimitação da natureza da verba. Isso porque, "[e]m se tratando de valores relacionados a pagamentos que decorram da relação de emprego, e não existindo expressa previsão legal para sua exclusão do conceito de salário de contribuição, não cabe[ria] ( ) ao interprete da lei fa-

Continuação: O Carf, as contribuições e os direitos de arena e imagem

zê-lo."[12]

Certamente um novo capítulo terá início quando o Carf analisar o tema, sob a égide das modificações introduzidas pela Lei nº 13.155/15, especialmente quanto à inclusão do parágrafo único ao artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, que passou determinar que "[q]uando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem." Caso extrapolado o percentual fixado, poder-se-ia considerar deter a verba excedente caráter salarial, de forma a automaticamente atrair a incidência das contribuições previdenciárias? Seria o limite previsto pelo dispositivo aplicado quando o at-

leta celebra a avença com entidade diversa do clube com o qual possui o contrato de trabalho? Assim como naquele caso envolvendo o ex-jogador Luizão, raros são os contratos de uso do **direito** de imagem firmados diretamente entre o clube e o atleta.[13] A constante evolução legislativa certamente continuará impor profícuos debates no âmbito do Conselho, permanecendo a temática árida e instigante. Oxalá em 2021 sejam grandes temas apreciados pelo CARF!

Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas, sim, a uma análise dos seus precedentes publicados no site do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colunistas.



## Senado vai votar este ano o marco legal das startups



O Senado deve votar, após a retomada das atividades legislativas, em fevereiro, o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. A matéria foi aprovada em dezembro pela Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei Complementar (PLP) 146/2019 apresenta medidas de estímulo à criação de startups e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País. No Senado, a matéria será relatada pelo senador Carlos Portinho (PL-RJ).

De acordo com a proposta, são enquadradas como startups as empresas, mesmo com apenas um sócio, e sociedades cooperativas que atuam na inovação aplicada a produtos, serviços ou modelos de negócios.

O texto estabelece que startups devem ter receita bruta de até R\$ 16 milhões no ano anterior e até dez anos de inscrição no CNPJ. Também é necessário declarar em seu ato constitutivo, o uso de modelos inovadores ou se enquadrarem no regime especial Inova Simples, previsto no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123/06). Porém, para entrar no Inova Simples, a empresa precisa estar enquadrada nos limites do estatuto, em que a receita bruta máxima é de R\$ 4,8 milhões.

Com a aprovação da matéria, as startups poderão admitir aporte de capital por investidores que poderá resultar ou não em participação no capital social, a depender da modalidade de investimento escolhida

pelos partes. A pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da empresa após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária. Além disso, os investidores não responderão qualquer dívida da startup, inclusive em recuperação judicial, exceto em casos de dolo, fraude ou simulação de investimento.

Para o investidor pessoa física, o texto permite restituir os prejuízos acumulados na fase de investimento com o lucro da venda de ações obtidas posteriormente mediante o contrato de investimento. Assim, a tributação sobre o ganho de capital incidirá sobre o lucro líquido, e o investidor deverá perdoar a dívida da startup.

### Investidor-anjo

O investidor-anjo não é considerado sócio nem tem qualquer direito à gerência ou voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes. De acordo com regulamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) serão denominados "investidores-anjos", pessoa física, pessoa jurídica ou fundos de investimento. O tempo para o retorno dos aportes passa de cinco para sete anos; e as partes poderão pactuar remuneração periódica ou a conversão do aporte em participação societária.

O texto também concede prioridade de análise para pedidos de patente ou de registro de marca perante o **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**), por meio do portal de simplificação de registro (Redesim).

### Fundo

As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de fundos patrimoniais (Lei nº 13.800, de

Continuação: Senado vai votar este ano o marco legal das startups

2019) destinados à inovação. Os recursos podem ser com Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente; empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Entretanto, não se aplica aos percentuais mínimos legais ou contratuais estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

As diretrizes serão definidas pela entidade setorial responsável por fiscalizar o uso dos recursos financeiros e o Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação desses fundos.

## Incentivo

Quando as empresas aplicarem o dinheiro nos fundos de investimento (FIP-Capital Semente), elas poderão descontar o valor da base de cálculo do

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse incentivo fiscal está previsto no Repes, um regime especial de tributação para a exportação de serviços de tecnologia da informação.

Caberá ao gestor do fundo acompanhar, controlar e examinar a prestação de contas das startups beneficiadas com os recursos gerenciados pelo FIP. Se houver irregularidades, o gestor desse tipo de fundo é que ficará responsável por acertar as contas com o Fisco, pagando o que a empresa investidora deixou de recolher de tributos. Essa cobrança dos tributos por irregularidade de aplicação deverá ser proporcional ao investimento realizado na empresa envolvida no desvio de finalidade. (Com informações da Agência Senado)

## Startups de música querem modernizar setor de direitos autorais



Com informações fragmentadas e muitos processos burocráticos, a indústria da música caminhou lentamente para garantir a organização, o monitoramento e o pagamentos de **direitos** autorais aos seus detentores. A pandemia tornou o tema urgente: músicos e artistas viram os shows, sua principal fonte de receita, desaparecerem, e tiveram de recorrer a fontes de dinheiro antes secundárias. Para tentar ajudar esses artistas e destravar o setor, uma nova geração de startups repete, de certa forma, a pergunta feita por Silvio Santos durante vários domingos: Qual é a música?

Fundada em 2020 pelo advogado Mauricio Kavinski, a curitibana LA Music utiliza algoritmos para tentar identificar se autores têm valores a receber por execuções de suas músicas em rádios, programas de TV, shows e até lives. O caminho do dinheiro entre quem usa uma música, como uma rádio ou um programa de TV, é complexo.

Os **direitos** autorais pela execução pública de uma música são recolhidos e pagos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Quem utiliza as obras, deve fornecer uma lista com título e autor da canção ao órgão - essas informações são cruzadas com os bancos de dados do Ecad, que repassa os pagamentos para as associações de autores. Posteriormente, essas instituições disponibilizam o dinheiro aos donos dos direitos.

© Severino Silva/Estadão

Startup de Guilherme Sampaio usa IA e blockchain para registrar e monitorar obras

Quando existe erro no preenchimento de cadastros, o dinheiro não chega. Os valores de canções com informações inconsistentes ficam reservados em um fundo, conhecido por "créditos retidos", aguardando que o autor se manifeste. Porém, esses créditos expiram e, uma vez por ano, o Ecad distribui proporcionalmente os retidos para toda a rede de autores com informações regularizadas.

O que a inteligência artificial (IA) da LA Music faz é vasculhar a base de dados do Ecad em busca de dinheiro que os autores têm a receber. "O Ecad arrecada anualmente R\$ 1 bilhão, mas 20% disso acaba nos retidos. É muito comum que autores percam valores", diz Kavinski.

É um problema histórico do setor, apontam especialistas. "Os principais problemas desse segmento da indústria da música são a fragmentação de bancos de dados e os erros nos cadastros", explica Monyca Motta, advogada especialista em **direitos** autorais. É uma questão que tende a se aprofundar com a popularização do streaming. Direito digital

Ao contrário do que é feito por rádio, TV e casas de shows, as plataformas de streaming não pagam direitos conexos para o Ecad - existe uma discussão jurídica sobre o tema. O vácuo regulatório sobre a principal forma de consumir música dos tempos atuais permitiu o surgimento de startups também focadas nos direitos originados ambiente digital.

Atualmente, plataformas como Spotify e Deezer pagam os **direitos** autorais para as distribuidoras de música, que repassam os valores para selos e gravadoras - elas, então, distribuem o dinheiro aos de-

detentores dos direitos. Fundada em 2018 pelo músico Guilherme Sampaio, a startup carioca Smart Rights tem uma plataforma que permite a arrecadação e gestão dos **direitos** autorais com origem nas plataformas de streaming. A IA da Smart Rights trabalha junto de empresas como Spotify e Deezer para encontrar valores devidos e distribuí-los.

É um sistema que não apenas garante que o dinheiro chegue aos donos dos direitos como acelera os pagamentos - com menos intermediários, o dinheiro tende a caminhar com mais velocidade. A plataforma funciona para artistas independentes e selos, que podem fazer repasses quase em tempo real para todos os outros detentores. "Comecei a estudar tecnologia porque passei por todos esses trâmites quando fui lançar um disco em 2003", conta ele.

A também carioca Orb Music também atua no segmento. Uma das principais apostas da empresa é o seu aplicativo para gerar números de ISRC - o número que identifica cada música e permite o pagamento de direitos atrelados a ela. Para lançar uma música em CD ou em outras mídias físicas, o número é obrigatório. Ele, porém, não é exigido para os meios digitais, o que resulta numa enorme massa de obras sem identificação - algumas distribuidoras tentam contornar isso com geração automática de ISRC quando a música sobe nas plataformas, o que é visto por especialistas na área como uma "gambiarra".

"Hoje, são carregadas cerca de 2.000 músicas por dia nas plataformas de streaming. 80% delas não tem ISRC", explica Daniel Campello, fundador da Orb. O app da empresa gera de forma simples o número. Primeiros acordos

O arrecadamento e distribuição de **direitos** autorais é uma porta de entrada para outros serviços e modelos de negócios. A Smart Rights, por exemplo, usa blockchain, a mesma tecnologia usada por moedas digitais como o bitcoin, para cadastrar as obras. Isso permite o registro das transações dos direitos, além de permitir que as porcentagens de cada titular das

Continuação: Startups de música querem modernizar setor de direitos autorais

obras fiquem livres de adulterações.

"**Direito** autoral é dinheiro. O blockchain permite ver as porcentagens e quando essas informações entram no sistema. É uma ferramenta que permite realizar auditorias", explica Sampaio.

Já a LA Music consegue enxergar não apenas o **direito** autoral como dinheiro, como já imagina implementar alguns serviços financeiros que lembram os de financeiras. "No plano para 2021, teremos um serviço de IA que estimará os valores de retidos no Ecad e que permitirá a antecipação de valores para os compositores", explica Kavinski. Segundo ele, a empresa está monitorando artistas com valores atraentes para propor acordos - inclusive para a compra de **direitos** autorais. Lá menor

Embora atuem em um segmento com oportunidades claras, essas startups enfrentam desafios para se tornarem atraentes para investidores. "O tamanho do mercado é um problema. Investidores buscam segmentos que possam trazer retorno alto", explica Cassio Spina, presidente e fundador da Anjos do Brasil. "O investidor fica com cerca de 20% do potencial de mercado - o **direito** autoral é um segmento pequeno quando comparado a outros".

"Em números, temos dificuldade de nos compararmos com outros mercados", afirma Campello. "Em tese, outros segmentos estão criando demanda nova. Teoricamente, isso não existe com a música. O potencial, porém, é enorme: no mundo todo, apenas 250 milhões de pessoas pagam serviços de streaming. É possível crescer", diz.

Assim, a nova geração de startups de música é pequena. As empresas foram criadas com recursos dos próprios fundadores - nenhum dos investimentos supera R\$ 1 milhão. A Orb, por exemplo, tem uma equipe de 25 pessoas - é a maior entre as entrevistadas, mas é pequena quando comparado a outros tipo de startups, como fintechs.

Continuação: Startups de música querem modernizar setor de direitos autorais

Spina, porém, vê alternativas para expansão. "Uma opção para as startups brasileiras seria expandir internacionalmente. Mas, a questão seria: a tecnologia delas seria inovadora ao ponto de roubar espaço de concorrentes internacionais?"

A resposta é complexa. A Smart Rights, por exemplo, tem clientes estrangeiros que querem receber direitos de suas obras executadas no Brasil - a lei de **direito** autoral do País cria fontes de receita que não

existem fora. Porém, ainda não é possível saber se isso pode se tornar tendência.

Com potencial para transformar onde atuam, as startups de música no Brasil se parecem com boas bandas independentes: estão à espera de um grande hit para emplacar a carreira.

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade** Intelectual  
3

**Marco** regulatório | INPI  
3, 9

**Patentes**  
3, 4

**Direitos** Autorais | Direito de Imagem  
6

**Direitos** Autorais  
11